



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

**PARECER N. : 0233/2021-GPETV**

**PROCESSO N° : 2101/2021**   
**INTERESSADO : ROBERTO HENRIQUE CUNHA DA SILVA**  
**ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL**  
**UNIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES  
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON**  
**RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA  
DA SILVA**

Cuidam os autos de análise da legalidade de ato concessório de aposentadoria, concedida pelo Poder do Estado de Rondônia, a ocupante do cargo de Técnico Legislativo/Atividades de Suporte, nível Superior, classe IV, referência 15, cadastro 100014340, com carga horária de 40 horas semanais (pág. 1 - ID1107643), por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 430 de 23.06.2021 (pág. 1- ID1107643), fundamentado no Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008, publicado no D.O.E nº 131 de 30.06.2021 (pág. 2 - ID1107643) e enviado a Corte de Contas pelo Sistema de Fiscalização dos Atos de Pessoal (FISCAP).



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Assevera-se, inicialmente, que a IN n° 50/2017/TCE-RO estabelece o procedimento de análise, para fim de registro, dos atos concessórios de aposentadoria e pensão civil, apenas, bem como de cancelamento de ato concessório, mediante exame de informações e documentos enviados eletronicamente pelo Sistema FISCAP e requisição de informações e documentos (Art. 1º, I e II).

Nestas condições, a Unidade instrutiva emitiu relatório técnico (ID 1113161), concluindo que o interessado faz jus ao benefício de aposentadoria, com amparo nos dispositivos que fundamentaram o ato concessório, podendo o mesmo ser considerado legal e apto a registro.

É o breve relato.

Compõe os presentes autos eletrônicos anexados ao sistema de Processo de Contas Eletrônico (PCE) da Corte de Contas, todos os documentos digitalizados, exigidos na IN n° 50/2017/TCE-RO.

Nestas condições, entende-se que há condições de ser realizada à análise da legalidade do ato, bem como manifestação ministerial quanto ao seu registro.

Perquirindo a documentação acostada ao PCE, o Ministério Público de Contas entende que convém acompanhar a conclusão da Unidade Técnica (ID 1113161), considerando-se que o interessado preencheu todos os requisitos exigidos no Artigo 3º, I, II, III, parágrafo único da Emenda Constitucional n° 47/05.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Quadra dizer, também, que pela simulação de cálculo feita pela Unidade Técnica (ID 1112733, p.141), pode-se concluir que foram alcançados os requisitos exigidos no artigo 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/05 para aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, vez que na data de 17/05/2019 o interessado contava com 56 anos de idade, 39 anos de contribuição, 25 anos de serviço público, 15 de carreira e 5 anos no cargo (reduzido um ano de idade para cada ano de contribuição, conforme exigência da alínea "a", art. 40, §1º, III da CF/88), consoante se comprovou pelos documentos e declarações constantes dos autos (ID 1107644).

Em relação à análise dos proventos, a Unidade Técnica consignou que deixou de proceder ao exame das parcelas que os compõem.

Neste contexto, opina este órgão ministerial pela legalidade e conseqüente registro do ato concessório da aposentadoria em exame, nos termos em que foi fundamentado.

É o parecer.

Porto Velho/RO, 17 de novembro de 2021.

**ERNESTO TAVARES VICTORIA**  
Procurador do Ministério Público de Contas

Em 17 de Novembro de 2021



ERNESTO TAVARES VICTORIA  
PROCURADOR